

Arquivado em 11/11/96
por inconstitucionalida
de e ilegalidade.



| 1.ª Votação | Resultado |
|-------------|-----------|
| 1 / 1 | |
| 2.ª Votação | |
| 1 / 1 | |
| 3.ª Votação | |
| 1 / 1 | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1359, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

PROCESSO N.º 338/96

DATA 08 / 04 / 96

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : CRIA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A PROJETOS

AGROPECUÁRIOS - PROFINAGRO, O FUNDO DE INVESTIMENTO

FINANCEIRO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A T O N° 391

INCLUI O PROJETO DE LEI N° 1359 ,
DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso
I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores
de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1359 ,
do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal
de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1359 , do
Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental,
receber o parecer das mesmas.

SALA DAS SESSÕES, 08 de abril

de 1996.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 08 de abril de 1996.

Cecília K. Medeiros

Verª CECÍLIA KIDRISKI MEDEIROS
1ª Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma política agropecuária sem a intervenção do Estado e sim do próprio produtor, no sistema de troca-troca e com a criação de um Fundo de Investimento Agropecuário. Assim sendo, acreditamos que com a organização dos produtores e o apoio do governo municipal estaremos possibilitando os investimentos necessários para o desenvolvimento deste importante setor.

Solicitamos que os nobres Vereadores aprovem o referido Projeto de Lei no menor espaço de tempo possível, a fim de os produtores de nosso município e a Secretaria de Agricultura organizem seu calendário de investimentos, saindo do vergonhoso sistema troca-troca do Governo do Estado que cobra do produtor a vergonhosa proporção de onze para um, isso é impraticável, no nosso entendimento.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996.

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI 1359

CRIA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO
A PROJETOS AGROPECUÁRIOS-PROFINA
GRO, O FUNDO DE INVESTIMENTO FI-
NANCEIRO AGROPECUÁRIO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica o Programa de Financiamento a
Projetos Agropecuários - PROFINAGRO -, destinado à finan-
ciar a área agrícola do Município de Butiá, no que tange
a produção de leite, suínos, peixes, cabritos, coelhos, pe-
quenos confinamentos de bovinos de corte, bem como na pro-
dução de milho, sua secagem e armazenamento, hortaliças ,
frutas, essências florestais, irrigação rural e abasteci-
mento de água nas propriedades rurais do município.

Artigo 2º - Constituirão recursos do PROFINAGRO
as dotações orçamentárias próprias do município, créditos
e contribuições que lhe forem destinadas.

Artigo 3º - O PROFINAGRO financiará prioritaria-
mente até o valor de 250 sacas de milho de 60 Kg (Sessen-
ta quilos), a preços oficiais básicos estabelecidos pelo
Governo Federal.

Artigo 4º - Consideram-se habilitados para efei-
tos desta Lei, os pequenos produtores rurais, individual-
mente ou organizados em grupos ou associações, como condo-
mínios rurais e outros, proprietários ou não, que atendam
aos seguintes requisitos:

- a) detenham, individualmente ou em conjunto com seus de-
pendentes, domínio ou posse de área de até 75ha. (Setenta
e cinco hectares), em unidade isolada ou contínua;
- b) Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;
- c) tenham na exploração da unidade produtiva sua ativi-
dade econômica e meio de subsistência principal.

Parágrafo Único - No atendimento de solicitações serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

ciações de produtores.

Artigo 5º - O PROFINAGRO será administrado por uma Junta da Administração composta por 5 membros representando os seguintes órgãos ou entidades: 2 membros da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, um membro da Secretaria Municipal da Fazenda, um membro da EMATER e um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Butiá.

parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades indicarão seus representantes, um titular e um suplente, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

parágrafo Segundo - O Secretário Municipal da Agricultura proteção e Meio Ambiente será o coordenador da Junta de Administração.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos representantes nomeados componentes de Administração será de 2 anos, podendo ser reconduzido por mais uma vez, ficando expressamente vedado o terceiro mandato consecutivo.

Artigo 6º - A Junta de Administração terá as seguintes atribuições:

- a) elaborar um regulamento a ser aprovado pelo Prefeito municipal;
- b) receber, analisar e aprovar ou não os pedidos de financiamento;
- c) exigir Termo de Responsabilidade do órgão ou entidade e do técnico encarregado pelo projeto encaminhado;
- d) apresentar relatórios bimestrais ao Prefeito Municipal sobre o andamento de cada projeto financiado pelo PROFINAGRO;
- e) propor medidas de aperfeiçoamento do PROFINAGRO;
- f) prover e administrar o Fundo de Investimento Financeiro Agropecuário, com o apoio e fiscalização do Conselho de Desenvolvimento do complexo Agro-Industrial-CDCA.

Parágrafo Único - A Junta de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada por seu coordenador ou pela maioria de seus membros.

Artigo 7º - Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao PROFINAGRO acompanhados de projetos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

elaborados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, pelo escritório municipal da EMA-TER, pelos Departamentos Técnicos das Cooperativas ou pelos profissionais autônomos que prestam assistência técnica ao agricultor do município.

Artigo 8º - O pagamento dos financiamentos será efetuado no sistema troca-troca.

Parágrafo Único - Na ocasião da liberação do financiamento o valor será convertido em quilos ou litros do(s) produto(s) objeto do incentivo, sendo 20% deste valor depositado em pecúnia na conta do Fundo de Investimento Financeiro Agropecuário (FIFA).

Artigo 9º - Cria o Fundo de Investimento Financeiro Agropecuário-FIFA, o qual receberá depósitos em espécie, para prover o fundo de futuros empreendimentos agropecuários.

Parágrafo Único - Os recursos serão depositados em conta especial em agências bancárias local, com fiscalização da Junta de Administração do PROFINAGRO.

Artigo 10º - Dependendo dos recursos disponíveis o PROFINAGRO poderá alterar até o dobro do valor dos financiamentos no artigo 3º desta Lei.

Artigo 11º - Para cobertura das despesas geradas por esta Lei serão indicadas as dotações orçamentárias próprias existentes na Secretaria Municipal da Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente do Município.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996.

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

elaborados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, pelo escritório municipal da EMATER, pelos Departamentos Técnicos das Cooperativas ou pelos profissionais autônomos que prestam assistência técnica ao agricultor do município.

Artigo 8º - O pagamento dos financiamentos será efetuado no sistema troca-troca.

Parágrafo Único - Na ocasião da liberação do financiamento o valor será convertido em quilos ou litros do(s) produto(s) objeto do incentivo, sendo 20% deste valor depositado em pecúnia na conta do Fundo de Investimento Financeiro Agropecuário (FIFA).

Artigo 9º - Cria o Fundo de Investimento Financeiro Agropecuário-FIFA, o qual receberá depósitos em espécie, para prover o fundo de futuros empreendimentos agropecuários.

Parágrafo Único - Os recursos serão depositados em conta especial em agências bancárias local, com fiscalização da Junta de Administração do PROFINAGRO.

Artigo 10º - Dependendo dos recursos disponíveis o PROFINAGRO poderá alterar até o dobro do valor dos financiamentos no artigo 3º desta Lei.

Artigo 11º - Para cobertura das despesas geradas por esta Lei serão indicadas as dotações orçamentárias próprias existentes na Secretaria Municipal da Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente do Município.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996.

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB



Aprovado
por unanimidade
Pelo plenário,
em 11/11/96.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 336; 337; e, 338/96

Parecer nº : _____ Data : ____ / ____

Referência : Projetos de Lei nº 1.357; 1.358; e, 1.359,
todos de iniciativa do Legislativo Municipal

O presente Parecer tem por objetivo a análise dos Projetos de Lei a seguir relacionados, todos de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza:

- * Projeto nº 1.357 "Cria tarifa social de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda do município e dá outras providências";
- * Projeto nº 1.358, "Estabelece isenção de taxa de água para residências de famílias de baixa renda do município e dá outras providências"; e,
- * Projeto nº 1.359 "Cria o programa de financiamento a projetos agropecuários - PROFINAGRO - o fundo de investimento financeiro agropecuário e dá outras providências"

Conforme os Pareceres em anexo, os quais passam a fazer parte integrante do presente, os Projetos de Lei em questão são inconstitucionais e/ou ilegais, não merecendo a acolhida deste Legislativo Municipal. Isto posto, acolhendo os Pareceres da DPM (em anexo), é o voto no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE dos mesmos.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 05 de novembro de 1996.

DELEGAÇÕES DE PREDITURAS MUNICIPAIS

CASA DAS MUNICÍPIOS
Sala Presidente
Av. dos Andradas, 1270 - 11º andar
Tel.: (51) 220-0300 - CEP 90020-000 - P. Alegre - Rio G. do Sul

06/05/96
Of. nº 634/96

1351

Rh. 06/05/96
Prezep
Porto Alegre
0º Comitê de Redação
Justiça
Senhor Presidente:

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.

É solicitado por essa Casa parecer sobre a constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1357, 1358 e 1359. (Of. nº 029/96).

Ditos projetos são da iniciativa de representante do Legislativo Municipal, Vereador Marcos Luiz de Assis Espinoza.

Projeto nº 1357 - Art. 1º: "Fica criada a tarifa social de consumo de Energia Elétrica para famílias de baixa renda do município de Butiá". Tal tarifa social será paga pelo Município à CEEE, correspondendo a "50% do custo tarifário para consumidores com consumo de energia igual ou menor do que 80 wh mês".

O projeto, se transformado em lei, atingirá frontalmente o orçamento anual do Município, que repassaria, à CEEE, os valores necessários ao pagamento da conta de luz, na proposição prevista, dos particulares beneficiados. Como se sabe, a Lei de Meios (assim como a do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias) é de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165/CF, art. 149/CE). As emendas admissíveis submetem-se aos preceitos do parágrafo 3º do mesmo artigo da Carta Federal, e, em qualquer hipótese, deverão indicar "os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas".

A SUA SENHORIA
O SR. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BUTIÁ - RS

MM/mrg.



Ainda que não o diga o projeto (e nem sua justificativa), trata-se de propositura que atinge o orçamento, e, portanto, significa emenda com aumento da despesa pública, mesmo sem indicação da fonte dos recursos.

Por tais razões, o projeto é claramente conflitante com a norma constitucional, além de discriminar usuários da energia elétrica, beneficiando os que, aleatoriamente, foram selecionados para gozo da "tarifa social". Salvo se o consumo de kWh constituir critério para isentar do custo correspondente, sem ofensa ao princípio da igualdade.

Projeto de lei nº 1358 - Art. 1º: "Fica isenta do pagamento da taxa de água a residência da família que comprove renda per capita de 25% do salário mínimo regional".

Não é dito no projeto como a CORSAN será resarcida da taxa d'água. Mas, sendo lei municipal que institui a isenção, ao Município caberá o ônus correspondente.

A inconstitucionalidade do projeto é, igualmente, flagrante, valendo as considerações supra. O Legislativo (Municipal, Estadual e Federal) não detém competência para iniciativa (ou emenda de projeto ou de Lei) que cria despesa pública, circunstância que implicaria, "ipso facto", na alteração do orçamento anual.

Projeto de Lei nº 1359 - Art. 1º: "Fica o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários - PROFINAGRO -, destinado a financiar a área agrícola do Município de Butiá, no que tange a produção de leite, suínos, peixes, cabritos, coelhos, pequenos confinamentos de bovinos de corte, bem como na produção de milho, sua secagem e armazenamento, hortaliças, frutas, essências florestais, irrigação rural e abastecimento de água nas propriedades rurais do município".

O art. 2º diz que "constituirão recursos do PROFINAGRO as dotações orçamentárias próprias do município, ...".

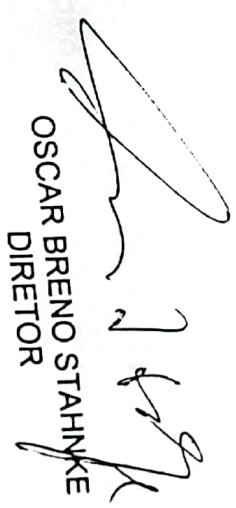
Como se percebe pela redação da ementa do projeto, a intenção é criar o Profinagro. (O art. 1º omitiu o termo "criado").

Se as despesas necessárias à execução desse Programa correm por conta das "dotações orçamentárias", deveriam constar da Lei de Meios, e, por conseguinte, o Programa estaria instituído, e previsto no plano plurianual. Em verdade, tais dotações e metas inexistem, sob pena de se estar pretendendo legislar sobre matéria legislada.

Além de válidas à espécie as considerações supra, sobre o Projeto nº 1357, impõe-se acrescer que a iniciativa de criar um "Programa" agropecuário

rial/financeiro, com o seu detalhamento, se opõe ainda ao art. 61, § 1º, II, letra e/CF (art. 60, II, d/CE). Com efeito, a criação, estruturação e administração dos Ministérios, Secretarias e órgãos da administração pública (seja da União, dos Estados ou dos Municípios), estão reservadas à iniciativa de leis dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos. Do contrário, o Legislativo, com desconhecimento do princípio da independência dos Poderes, se sobrepõe ao Executivo, determinando como deverá proceder no desempenho de gestão administrativa e quais os projetos a serem desenvolvidos, tornando-o um órgão submisso a um poder maior. Desapareceria a clássica divisão dos Poderes.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHLNKE
DIRETOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

ATA Nº 05/96

Aos seis dias do mês novembro de hum mil novecentos e noventa e seis, na Sala da Bancada do PDT, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador Luiz Antonio Krumel, para deliberar acerca da seguinte,

ORDEM DO DIA:

- a) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel projeto Lei nº 1311, do Executivo Municipal

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- b) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antônio Krumel Projetos nº 1357, 1358 e 1359 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- c) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antônio Krumel Projetos nº 1364 e 1368 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- d) Votação do parecer do Relator, Vereador Cândido Vieira da Silva Projeto Nº 1369 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade

- e) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antônio Krumel Projeto Nº 1407 do Executivo Municipal

Resultado: parecer aprovado por unanimidade

Vereadores presentes: Luiz Antonio Krumel, Aristóteles Batista Sampaio, Cândido Vieira da Silva e Antonio Carlos de Oliveira

Nada mais havendo a tratar encerro, lavrando a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Presidente.

Butiá, 06 de novembro de 1996